



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587032 - SP (2024/0070710-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASILBANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ & GABRIEL AUDACIO
RAMOS FERNANDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902
OTAVIO AUGUSTO GUBEISSI SAMMARONE - SP323924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LETIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para revisar o entendimento do tribunal de origem quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, tendo sido observado o limite legal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
2. As multas previstas nos artigos 81 e 1.021, § 4º, do CPC não são consequências automáticas do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587032 - SP (2024/0070710-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASILBANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ & GABRIEL AUDACIO
RAMOS FERNANDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902
OTAVIO AUGUSTO GUBEISSI SAMMARONE - SP323924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LETIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para revisar o entendimento do tribunal de origem quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, tendo sido observado o limite legal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
2. As multas previstas nos artigos 81 e 1.021, § 4º, do CPC não são consequências automáticas do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO e OUTRO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 888/890).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 894/903), os agravantes alegam que o percentual dos honorários em 20% (vinte por cento) importa em fixação exorbitante, não havendo necessidade de revolver matéria fática para sua revisão.

Afirmam que pretendem apenas a correta qualificação jurídica da questão fática posta nos autos.

Aduzem que a parte agravada postulou pela divisão, em igual proporção, da verba honorária fixada em favor do assistente simples, sendo os honorários fixados

para além do que foi pedido.

Defendem que, considerando o alto valor envolvido na causa, não há justificativa para o arbitramento dos honorários de forma excessiva.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 908/927 e 929/943.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos de ação indenizatória, ora em fase de liquidação de sentença, condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da exequente, ora agravada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, somados aos 10% (dez por cento) já fixados anteriormente aos advogados do assistente simples, totalizando 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico.

Irresignados, alegam os recorrentes que a instância ordinária fixou o percentual dos honorários de forma exorbitante, tanto que a agravante/exequente pretendeu que os honorários arbitrados fossem divididos proporcionalmente para si e para o assistente simples.

O tribunal local negou provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos:

(i) o agravo de instrumento interposto pelo assistente simples foi provido para determinar a fixação de honorários na fase de liquidação provisória de sentença em razão da ocorrência de litigiosidade entre as partes, e

(ii) o fato de apenas o assistente simples ter recorrido para buscar a condenação em honorários não impede a sua fixação aos patronos da parte exequente, visto que

"(...) a determinação, constante no Acórdão que julgou o recurso interposto pelo assistente simples, era para que o juízo a quo fixasse honorários advocatícios, o que, a toda evidência, se aplica a todos os advogados que atuaram e se sagraram vencedores no incidente. Mesmo porque, se o Acórdão entendeu que a fixação de honorários advocatícios na liquidação provisória de sentença decorria de lei, não fazia sentido restringir tal verba a apenas alguns advogados" (e-STJ fls. 759/760).

Nesse contexto, manteve a fixação dos honorários determinada pelo magistrado singular em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico para cada parte, conforme se observa da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

"(...)

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada que fixou, em favor dos advogados do exequente, honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, mantendo, também, os honorários que haviam sido anteriormente fixados em favor dos patronos do assistente simples, no mesmo percentual.

E não há que se falar, aqui, em decisão extra petita ou na necessidade de repartição da verba honorária. Cabe ao juiz, e não à parte, decidir qual o percentual adequado a título de honorários advocatício. Além disso, a somatória dos valores fixados pelo juízo a quo atinge o patamar de 20% sobre o proveito econômico obtido, estando, portanto, de acordo com os parâmetros estabelecidos no supracitado Acórdão (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil)" (e-STJ fl. 760).

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior já consolidou o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, não havendo necessidade de pedido.

No caso, consoante se verifica da leitura do acórdão recorrido, ante a litigiosidade na fase de liquidação de sentença, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido tanto para a parte exequente quanto para o assistente simples.

Desse modo, não há falar em exorbitância se a estipulação de tal verba foi fixada dentro dos parâmetros permitidos pela legislação de regência.

De fato, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível a revisão do entendimento exarado na origem a respeito dos critérios adotados na fixação dos honorários de sucumbência ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, exceto nas hipóteses em que se verificar que o julgador se distanciou dos critérios estabelecidos na lei, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO INTERNO DISSOCIADOS. SÚMULAS N. 284/STF E 182/STJ. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. DECAIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

*5. Outrossim, **descabida a revisão, em recurso especial, do quanto as partes decaíram e da inadequação dos percentuais fixados, visto que, observada o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, a alteração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.***

Agravo conhecido em parte e improvido" (AgInt no REsp 1.974.601/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se).

Por fim, no tocante ao pedido de aplicação das multas requeridas na impugnação, a Segunda Seção desta Corte já decidiu que não são automáticas, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, devendo ser demonstrado que o recurso é manifestamente incabível, o que não ocorreu neste caso.

Os agravantes não trouxeram, portanto, nenhum argumento capaz de

infirmar as conclusões da decisão singular ora hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.587.032 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070710-5

Número de Origem:

00036096920138260637 0003609692013826063700056258320198260637 00056258320198260637
21043717820238260000 36096920138260637 3609692013826063700056258320198260637
56258320198260637

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASILBANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ & GABRIEL AUDACIO
RAMOS FERNANDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.

ADVOGADOS: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

OTAVIO AUGUSTO GUBEISSI SAMMARONE - SP323924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASILBANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ & GABRIEL AUDACIO

RAMOS FERNANDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902
OTAVIO AUGUSTO GUBEISSI SAMMARONE - SP323924

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024